

7ª Vara Empresarial

id: 8821693

Edital (Outros): EDITAL PARA CONHECIMENTO DAS PARTES, CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 52, Â§ 1º, da Lei nº 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI. PROCESSO: 0873061-47.2023.8.19.0001.A Exma. Dra. Caroline Rossy Brandão Fonseca, Juíza em exercício na Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei, FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que, por sentença de ID112326490, proferida em 03/05/2024 foi DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 28.913.260/0001-77, com sede à Rua Sargento Aquino, nº 391, Olaria, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21021-640, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante. RESUMO DO PEDIDO: (i) o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente nomeação do administrador judicial e a suspensão de todas as ações e execuções em face das referidas sociedades; (ii) a autuação em segredo de justiça da relação dos bens particulares dos seus sócios e administradores, da relação de seus funcionários e respectivos salários, e dos extratos das contas bancárias, com fundamento no art. 189, III, do CPC/10, de modo que seu acesso se dê somente mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação da Requerente e do Ministério Público; (iii) a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas, Federal e Estadual a respeito do processamento da recuperação judicial; (iv) a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, Â§ 1º, incisos I, II e III, da LRF; (v) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades (ART. 52, da LRF). RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa REAL DISTRIBUIDORA ÚNICA RIO COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO EIRELI, sociedade empresária com sede à Rua Sargento Aquino, nº 391, Olaria, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21021-640, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 28.913.260/0001-77 e confirmo a concessão da tutela de urgência de index 64277525. Nos termos dos artigos 6º e 52 da Lei nº 11.101/05: I - DISPENSA DE CERTIDÕES: Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades; II - DO NOME EMPRESARIAL: Determino que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial"; III - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES: Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, devendo os autos permanecerem no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos Â§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos Â§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV - DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAS: Determino que a Autora/Recuperanda apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo, para o cumprimento do art. 22, II, Â 1º da L.R.F., sob pena de destituição de seus administradores; V - DAS INTIMAÇÕES: Determino que as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual do Rio de Janeiro, Estadual do Espírito Santo, do Município do Rio de Janeiro e do Município Serra/ES; VI - DAS OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS: Determino que se oficie às Juntas Comerciais do Estado do Rio de Janeiro e do Espírito Santo/Es para anotarem o pedido de Recuperação nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial"; VII - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL: Determino a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; VIII - DA HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA: Determino que os credores, a contar da publicação do Edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. IX - DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: Determino que, nos termos do art. 7º, Â 2º da LRF, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do Â 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do Â 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. X - DAS IMPUGNAÇÕES: Determino que o credor, em decorrência de eventual impugnação à lista de credores apresentada pela Administração Judicial (art. 7º, Â 2º), DISTRIBUA A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA, diretamente no portal eletrônico (PJE), como INCIDENTE PROCESSUAL, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF. Ressalto que a apresentação da referida impugnação é VEDADA nos autos principais e será considerada como intempestiva, uma vez que caracterizará erro grosseiro. Por fim, fica a serventia, desde já, autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independente de conclusão, XI - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO: Determino que a Recuperanda apresente o plano ou os planos de Recuperação, no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. No ato de apresentação do plano, deverá a Recuperanda providenciar a minuta do Edital em mídia formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais. XII - DAS OBJEÇÕES: Determino que as objeções ao plano deverão ser apresentadas, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o Â 2º, do artigo 7º da LRF. XIII - DA NÃO INTERVENÇÃO: Determino que, observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, seja LIMITADA A INTERVENÇÃO dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Determino que qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito seja feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. XIV - DAS INTIMAÇÕES: Determino que FICA VEDADA a anotação dos advogados de todos os credores e interessados no processo, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no diário de justiça eletrônico (D.O). XV - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: Inicialmente, ratifico a nomeação da Administração Judicial (index: 64277525) INOVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ N. 43.459.548/0001-06, representada por Wagner Madruga do Nascimento, OAB/RJ 128.768 (...). DOS REQUERIMENTOS: A - DO PRAZO DO STAY PERIOD: Inicialmente, quanto ao prazo do stay period, em análise superficial do contido no artigo 6, Â 12º da LRF, não resta dúvida de que o deferimento da tutela de urgência para antecipar os efeitos da recuperação judicial também inclui a antecipação do stay period. Não obstante, da detida análise dos autos e da natureza jurídica do stay period, entendo que a contagem do referido prazo deverá, excepcionalmente, ser considerada desta decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e não da decisão que antecipou os efeitos da Recuperação Judicial. (...) Ademais, o notório número de processos desta serventia (aproximadamente mais de 30 mil processos) e o reduzido quantitativo de servidores combinado com as reiteradas condutas das instituições financeiras, indubitavelmente, impossibilitaram uma rápida e efetiva prestação jurisdicional acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, não podendo a Recuperanda ser prejudicada, quando notoriamente não deu causa ao atraso processual. Sendo assim, em caráter excepcionalíssimo, entendo que o prazo do stay period deverá contar a partir desta decisão. B - DAS CONDIÇÕES EFETUADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: No que tange a este ponto em específico, cabe destacar que a decisão de index: 64277525, que antecipou os efeitos da Recuperação Judicial, foi clara e expressa

em determinar que a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre a parte autora/requerente e as instituições financeiras. Ademais, restou expresso de que quaisquer constrições no patrimônio da parte autora/requerente deveriam se submeter previamente a este Juízo, o que foi reiteradamente desrespeitado pelas instituições financeiras, conforme documentação constante em index: 114499516. Sendo assim, no tocante ao bloqueio realizado pelo Banco Â¿ABCÂ¿, considerando que a ordem de desbloqueio estava pautada na decisão de antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial e que a colenda 12ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo de Instrumento Interposto pelo Banco, determino os desbloqueios realizados pelo Banco Â¿ABCÂ¿ em desacordo com a decisão de index: 64277525. Destaca-se que os valores bloqueados e anteriores a esta Decisão deverão ser imediatamente desbloqueados pelas instituições financeiras, isto é, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por fim, consoante Decisão da colenda 12ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça e ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça, index: 114499516, ratifico a impossibilidade de aplicação da cláusula de vencimento antecipado dos créditos e a eventual rescisão unilateral dos contratos. (...) A íntegra da RELAÇÃO DE CREDORES DAS RECUPERANDAS está disponível para consulta em: <https://inova-aj.com.br/recuperacao-judicial/real-distribuidora/>, bem como em <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/relacao-de-credores-real-distribuidora>. A partir da publicação do presente EDITAL, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, quando for o caso, suas habilitações e/ou divergências perante o Administrador Judicial (art. 7º, Â§1º), devendo as peças e documentos serem encaminhados EXCLUSIVAMENTE ao correio eletrônico da Administração Judicial, a saber: admjudunica@inova-aj.com.br. NOS TERMOS DOS ART. 36 E 191 DA LEI 11.101/05. Ficam cientificados os credores que, na forma do art. 55 da Lei 11.101/05, terão o prazo de 30 dias, contados da publicação da relação de credores que trata o Â§ 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou da publicação do aviso previsto no art. 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da Lei. Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024. Eu, Marcelo Braga de Oliveira, Chefe de Serventia - Matr. 01/21172, o digitei e o faço publicar, por ordem da MMª. Juíza Substituta Caroline Rossy Brandão Fonseca.

---

## Varas de Fazenda Pública

---

### 1ª Vara da Fazenda Pública

---

id: 8762774

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Com o prazo de vinte dias

O MM Juiz de Direito, Dr.(a) Daniel Calafate Brito - Juiz em Exercício do Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de vinte dias virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, que funciona a Av Erasmo Braga, 115 SL437/439 LI-4 Andar CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2470 e-mail: cap01vfaz@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Procedimento Comum - Dano Material / Responsabilidade da Administração, de nº 0004382-53.2008.8.19.0001 (2008.001.004327-0), movida por ADILSON PEREIRA em face de REM COPY DUPLICADORA LTDA, objetivando PELA INTIMAÇÃO POR EDITAL DO RÉU CITADO POR EDITAL, NA FORMA DO ART. 513, § 2º, IV, CPC.. Assim, pelo presente edital INTIMAÇÃO DO RÉU REM COPY DUPLICADORA LTDA CITADO POR EDITAL, NA FORMA DO ART. 513, § 2º, IV, CPC. TDA, que se encontra em lugar incerto e desconhecido, . Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, cinco de julho de dois mil e vinte e quatro. Eu, \_\_\_\_\_ Daniela Freitas Sundin - Analista Judiciário - Matr. 01/24021, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Luiz Carlos Rodopiano Gaspar dos Santos - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/8625, o subscrevo.

2 de 3

---

## 7ª Vara de Fazenda Pública

---

id: 8827455

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Com o prazo de vinte dias

A MM Juíza de Direito, Dr.(a) Beatriz Estefan Prestes - Juíza Titular do Cartório da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de vinte dias virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, que funciona a Av. Erasmo Braga, 115 Salas 405 e 407 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2973 e-mail: cap07vfaz@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Ação Civil Pública - Poluição, de nº 0402343-42.2013.8.19.0001, movida por MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CENTRO CULTURAL CASA ROSA LTDA, objetivando intimação da sociedade empresária. Assim, pelo presente edital INTIMA o réu CENTRO CULTURAL CASA ROSA LTDA, para no prazo de vinte dias cumprir a obrigação de fazer determinada no título exequendo. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, doze de julho de dois mil e vinte e quatro. Eu, Monica da Silva Menezes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/27867, digitei. E eu, Sandra Regia Ferreira Perci - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25852, o subscrevo.